



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

PROJETO DE LEI N.º 022/2025 DE 11 DE MARÇO DE 2025.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Barão de Cotegipe/RS.”

LAURI SPEROTTO, Prefeito de Barão de Cotegipe em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barão de Cotegipe – REFIS/Barão de Cotegipe 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

§ 1º. Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de Dezembro de 2024, inclusive àqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no Artigo 3º.

Art. 3º. A adesão ao REFIS ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de Setembro de 2025 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 4º. A Adesão ao REFIS implica:

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o REFIS, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – A aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)

Art. 5º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere esta Lei, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Parcelado em até 5 (cinco) vezes	80%	80%
Parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes	50%	50%

§ 1º. O pagamento à vista será no ato da adesão ao REFIS;

§ 2º. A adesão ao parcelamento do REFIS será mediante o pagamento do valor de 20% (vinte por cento) do débito de entrada, no ato da adesão ao REFIS;

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 40 URM's.

§ 4º. Em caso de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, será cancelada a aderência ao REFIS, sendo o saldo devedor recomposto, deduzindo-se os pagamentos efetuados e mantidos os benefícios do REFIS apenas às parcelas pagas.

Art. 6º. Para incluir no REFIS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do Inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 7º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

§ 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos art. 6º desta Lei.

§ 2º. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositado até a data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Os créditos indicados para quitação na forma do REFIS deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 9º. A dívida objeto do REFIS será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS e deverá ser paga à vista ou parcelada, de acordo com o disposto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da entrada, em caso de parcelamento, que deverá ocorrer no mesmo momento da adesão.

Art. 10. A opção pelo REFIS implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS ONZE DIAS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.**

LAURI SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO
PROJETO DE LEI 022/2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos pelo presente encaminhar para apreciação e votação, apresentando as devidas razões que inspiram o presente Projeto de Lei que: **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Barão de Cotegipe - RS"**.

O REFIS tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, possam aderir a esse programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos, a Redução das multas e juros em até 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento a vista.

Por parte do município, essa medida visa ampliar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, alcançando uma maior arrecadação dos débitos inscritos.

Este programa de pagamento incentivado, que recebe o nome genérico de REFIS é uma espécie de oferta de redução de valores devidos ao Fisco Municipal, objetivando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente às demandas da comunidade.

Da parte do contribuinte, pagar menos, mas, para tanto, renunciar ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; da parte do Município, receber valores incertos, de forma mais rápida e segura.

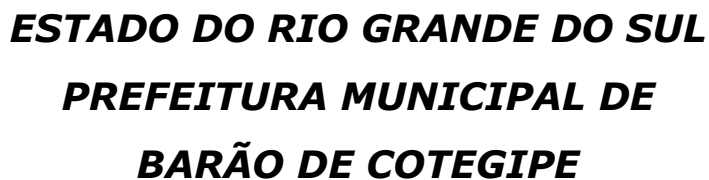
O Município oferta esta possibilidade através da presente Lei e o contribuinte a aceita, convalidando a transação.

Por fim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o REFIS como uma transação, e, sendo uma transação tributária, contraria qualquer tese de ser uma fórmula singela de renúncia fiscal.

Assim, na certeza da compreensão dessa Egrégia Casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS DOZE DIAS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

LAURI SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

ANÁLISE DO IMPACTO

Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município.

Com o benefício do desconto, exclusivamente sobre a multa e os juros, almejamos implementar a receita de nosso município, aumentando a arrecadação prevista.

A projeção indica que os valores a serem objeto de desconto serão compensados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”.

As metas previstas no presente projeto de lei não irão afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2025, 2026 e 2027.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados superarão em muito o valor a ser concedido como “renúncia” razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.

O valor da receita a ser arrecadada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores de Débitos pelo Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

CONCLUSÃO

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2022, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e está revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

1 – Obrigatoriedades Constitucionais

(X) **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

(X) **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

2 – Impacto Financeiro

(X) **Atende** as disposições da LC 101/2000 e da CF.

Barão de Cotegipe, 12 de março de 2025

LAURI SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO MENEGHEL
CONTADOR